

Bom didashboar google c

— ADVOCACIA CRIMINAL – SÉRIE PRÁTICA

MATHEUS BRANDÃO | DIREITO CRIMINAL NA PRÁTICA

DIALOGANDO COM HABEAS CORPUS

*Do Writ ao Alvará — Um Guia Prático para o
Jovem Advogado Criminal*

AUTOR

MATHEUS BRANDÃO



SUMÁRIO

ÍNDICE

–	PREFÁCIO	07
01	O QUE NÃO É HABEAS CORPUS?	09
02	HABEAS CORPUS NÃO PODE SER UMA PETIÇÃO DE DESESPERO	21
03	A ENGENHARIA DO HABEAS CORPUS – ONDE O JOGO COMEÇA	29
04	IDENTIFICANDO A AUTORIDADE COATORA E DA IMPETRAÇÃO	39
05	OS LIMITES DO HABEAS CORPUS	51
06	DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: APONTANDO A ILEGALIDADE	59
07	HABEAS CORPUS COMO FUNDAMENTO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL	71
08	CORPO A CORPO – MEMORIAIS E DESPACHO	79
09	ELA TE ODEIA – SÚMULA 691	85

10	O PÓS JULGAMENTO – VITÓRIA OU DERROTA?	91
11	DA CONCESSÃO DA ORDEM – A LILI CANTOU	97
–	SOBRE O AUTOR	105



PREFÁCIO

ANTES DE COMEÇAR

É muito importante para o Jovem Advogado que deseja atuar na área criminal que esse saiba manejar da melhor maneira possível o instituto do Habeas Corpus. Isso porque, como se verá adiante, esse instrumento é bastante versátil na prática criminal, podendo ser utilizado para atacar provas ilícitas, fixação de competência, determinar a liberdade do seu cliente e, de certo grosso modo, atacar decisões que afrontam o devido processo legal.

A proposta deste livro não é a de ser trazer ao leitor uma análise doutrinária do instituto, isto é, de se discutir acerca da origem, história ou desmistificar sua natureza jurídica.

Mas sim de ver, na prática, como se está sendo o manejo do *Habeas Corpus* nos Tribunais Superiores.

A metodologia adotada será como se fosse uma conversa entre aluno e professor em uma sala de aula, trazendo um certo grau de informalidade no texto, com claro fito de trazer leveza e clareza ao abordar o conteúdo necessário.

Você vai entender quando começarmos. Pronto? Vamos nessa!



Matheus Brandão.

CAPÍTULO 01

O QUE NÃO É HABEAS CORPUS?



Antes de avançarmos, é indispensável alinhar alguns conceitos básicos para o correto manejo do habeas corpus. A compreensão do que não é esse instituto é tão importante quanto conhecer suas hipóteses de cabimento. Muitos dos erros práticos que chegam aos tribunais decorrem justamente da confusão conceitual inicial, o que compromete a técnica e, em alguns casos, a própria credibilidade da peça.

Para iniciar essa conversa, é preciso destacar que o habeas corpus possui natureza jurídica própria, não se confundindo com recurso, ação ordinária ou sucedâneo recursal. Trata-se de uma ação constitucional autônoma, voltada exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção.

Nesse contexto, é comum que a doutrina e a jurisprudência utilizem alguns sinônimos técnicos para se referir ao habeas corpus, os quais merecem ser devidamente anotados.

Entre eles, destacam-se as expressões *writ* e *ação mandamental*, que reforçam sua natureza constitucional e o seu rito próprio.

1.1. É UM RECURSO?

Primeiro ponto que devemos enfrentar é que o Habeas Corpus não é um recurso, portanto, quando vamos “peticionar” essa peça não podemos iniciar com os verbos “oferecer, propor, ofertar ou interpor”. O correto é IMPETRAR!

– *Então por qual motivo quando eu vou no Código de Processo Penal a parte do Habeas Corpus está no “Título II – Dos Recursos em Geral”?*

Que bom que você percebeu . Na verdade, é preciso lembrar que o nosso código é de 1941 e que tanto o Habeas Corpus como a Revisão Criminal estão inseridos neste título de maneira totalmente equivocada.

– *Então, mesmo quando o Código diz, expressamente, que é, em tese, um recurso, ele ainda assim, não é? Por qual motivo?*

Calma, amigo. O que você precisa saber por hora é que os recursos são submetidos a alguns requisitos de admissibilidade objetiva e subjetiva. Por exemplo, o Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPP), possui um rol taxativo acerca da matéria que se pode interpor, isto é, do que se pode discutir dentro daquele tipo de recurso.

É como se você só pudesse falar com sua mãe a respeito da briga com sua namorada e com seu pai somente sobre como vai a faculdade e os amigos. Se você tentar fazer o inverso eles não iriam entender!

Com o Habeas Corpus é diferente. Isso porque o mandamento constitucional é claro ao aferir sua tutela jurisdicional. Na Constituição da República consta que se concederá habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou eventual abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF/88).

Se acompanharem as sessões de julgamento do STJ no Youtube, vocês vão ver que, nos julgamentos, os ministros falam “conheço do recurso” ou “não conheço do recurso”. Eles estão dizendo, na prática, que o advogado ao manejar aquele instrumento, não passou por algum filtro de admissibilidade objetiva ou subjetiva.

Agora um ponto muito importante e que muita gente erra no início:

Você sabia que o seu habeas corpus pode não ser conhecido e mesmo assim ser concedida a ordem?

Fica mais ou menos assim na decisão: “Não conheço do Habeas Corpus, mas concedo a ordem de ofício”. – É um golaço! Como dizem por aí, feio é não fazer gol!

– O Habeas Corpus pode NÃO SER CONHECIDO e mesmo assim SER CONCEDIDA A ORDEM?

Exatamente.

– Mas se não conheceu, como pode conceder algo que, em tese, nem deveria ter sido analisado?

Isso acontece, em regra, quando o Habeas Corpus é utilizado como substituto de recurso próprio. Vamos tratar disso com calma em um tópico específico sobre estratégia processual.

Mas, apenas para você entender desde já: é muito comum, especialmente no STJ, que advogados impetrem um novo HC apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça local quando se obtém um resultado negativo. Nesses casos, estamos diante de um Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC).

É uma prática já muito antiga, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, vamos ao julgamento do RHC 20.624/MG datado de 2007:

”A existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu”.

(RHC 20.624/MG, STJ, 2007)

Isso significa, na prática, que o tribunal, mesmo ciente de que o Habeas Corpus está sendo utilizado como sucedâneo recursal (substituto de recurso próprio), opta por enfrentar a ilegalidade quando ela salta aos olhos, sobretudo porque está em jogo o bem jurídico mais sensível do processo penal: a liberdade.

– Ah, entendi... então o writ é bem versátil, né?

Writ? Mandou bem! Mas, sim, é bem versátil mesmo e é exatamente por isso que é também um instrumento cheio de armadilhas.

A proposta deste material é justamente essa: dialogar com o Habeas Corpus, explicar o que aprendi na prática e o que observei após analisar inúmeras decisões judiciais, lhe poupando o esforço de você não precisar aprender tudo apanhando do tribunal.

Vamos ver se você entendeu tudo o que eu falei até aqui.

Se o STJ afirmar: *“não conheço do Habeas Corpus, mas concedo a ordem de ofício”*, o que isso revela sobre a ilegalidade discutida?

– Significa que eu utilizei um Habeas Corpus substitutivo, pelo menos em tese, e que diante de se buscar a efetiva tutela jurisdicional à livre locomoção, um óbice formal não supera a ilegalidade constatada na minha peça!

Olha aí. Muito bom! Voltando ao exemplo dos nossos pais, seria dizer que eu poderia falar ao meu pai sobre a briga com minha namorada. Afinal, como um bom pai, ele deve saber me aconselhar.

Mas deixa eu te perguntar uma coisa: Você falou que um óbice formal não superaria a ilegalidade constatada. Mas qual seria esse “óbice formal”? Vamos dar um contexto: você teve um acórdão denegatório do seu HC no TJ do seu estado.

– Essa é fácil. No caso, quando tenho uma decisão do Tribunal de Justiça que nega meu HC eu deveria interpor um RHC ao STJ. É “apenas” uma formalidade que não supera a ilegalidade constatada no meu HC substitutivo. Agora me diz uma coisa, se eu posso fazer um HC direito ao STJ por qual motivo eu faria um RHC?

Vamos com calma.

Como advogados, temos a tendência de achar que toda ilegalidade que identificamos é manifesta, gritante e absurda. Mas a prática mostra que nem sempre é assim. Existem ilegalidades que até existem, mas que exigem mais cuidado na forma como são apresentadas, justamente para dar ao magistrado a segurança necessária para acolher a tese.

E aqui precisamos ser honestos:

Quando impetramos um Habeas Corpus substitutivo, estamos, na prática, pulando uma etapa do sistema recursal e, conseqüentemente, gerando mais trabalho ao gabinete. Isso, por si só, não invalida a tese, mas muda completamente a forma como ela será recebida.

Antes de impetrar o writ, vários vetores precisam entrar na conta: se o tema já está pacificado no tribunal, se estamos próximos do recesso forense, se já existe relator prevento, qual é a posição histórica dos demais magistrados que compõem a Turma ou Câmara Criminal. Tudo isso influencia, e muito, na forma como o Habeas Corpus será lido, compreendido e, eventualmente, concedido.

– Entendi. Então, apesar de o Habeas Corpus substitutivo ainda existir na prática, ele não deve ser tratado como um “atalho automático”.

– Se eu já tenho uma decisão do Tribunal de Justiça negando o HC, o caminho natural seria o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, porque ele respeita a lógica do sistema, chega ao STJ “pela porta da frente” e tende a ser recebido com menos resistência pelo gabinete.

– O HC direto ao STJ até pode funcionar em situações de ilegalidade flagrante, mas, fora isso, eu corro o risco de ter um “não conhecimento” logo de saída, mesmo que a tese até tenha fundamento.

Perfeito!

Que bom que você entendeu o que eu quis dizer. Agora, precisamos tomar nota de uma coisa muito importante para dar uma boa impressão ao gabinete quando você por redigir seu Habeas Corpus.

Vamos analisar uma petição de Habeas Corpus, supondo que sou advogado de João Silva.

O que você consegue ver de errado?

MODELO DE PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Proc. Ref.: xxxxxx.xx.xxxx-xx

JOÃO SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, muito respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de seu procurador devidamente constituído, fundamentado no art. 5º, LXVIII da CF/88, inclusive pelas diretrizes trazidas pelos arts. 647 e 648, I do Código de Processo Penal, propor o presente
HABEAS CORPUS

– Muito fácil. Acabamos de falar disso. Para a melhor técnica, é imprescindível não o confundir com um recurso. Portando, não se “propõe” um Habeas Corpus, se impetra!

Muito bom. Você acertou! Mas não é só isso. É notório que quem redigiu o fez como se fosse um recurso. Confundindo conceitos básicos como quem é o “impetrante” e quem é o “paciente”.

– Não entendi.

Tudo bem, vamos com calma.

Quando vamos redigir um Habeas, não podemos confundir quem é o “Impetrante” e quem é o “Paciente”. Lógico que não haveria problemas quando o Paciente é, ao mesmo tempo, também impetrante.

Mas no caso, quem está escrevendo a Ação Mandamental é a pessoa própria do advogado, logo, o correto seria:

MODELO DE PETIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
O advogado, MATHEUS BRANDÃO DE AMORIM, OAB/XX xx.xxx, em, na qualidade de impetrante, muito respeitosamente a esse Eg. Tribunal de Justiça do Estado, embasado pelo art. 5º, LXVIII da CF/88, inclusive pelas diretrizes trazidas pelos arts. 647 e 648, I do Código de Processo Penal, impetrar o presente HABEAS CORPUS

Em favor de JOÃO SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de paciente, em face da decisão proferida pelo Juízo da xx Vara Criminal da Comarca xx.

– Perfeito! Agora ficou bem claro! Mas me surgiu uma dúvida prática: quando eu vou protocolar o Habeas Corpus, eu uso o número do processo que o cliente já tem e mando como uma petição lá dentro?

Excelente pergunta!

Esse é um erro de sistema que pode custar caro. Lembra que falamos que o Habeas Corpus é uma ação constitucional autônoma? Isso significa que ele tem "vida própria".

Você não junta o HC dentro do processo da vara criminal, você o impetra no tribunal!

– Ah, então ele ganha um número novo?

Exatamente!

Ele nasce como um processo novo. Se o processo principal é a série original, o Habeas Corpus é o spin-off. Ele tem o próprio "elenco" (Impetrante e Paciente), um roteiro novo e, o mais importante: ele passa em outro canal.

Enquanto o processo principal corre na 1ª Instância, o HC é "transmitido" direto no Tribunal. Ele ganha um número de processo só dele e nasce do zero.

– Eu já vi modelos na internet endereçando o HC para o Juízo quando era notória a competência do Tribunal. O que é isso?

Sei lá. Na próxima você pode indicar esse material aqui. Acredito que ele queria fazer um pedido de liberdade.

Isso porque se você apenas protocolar uma petição escrita "Habeas Corpus" dentro do processo principal, o juiz vai ler aquilo como um simples pedido de liberdade e não como o writ constitucional que deve subir para o Tribunal.

Entender que o HC é uma ação e não uma "folha" do processo é o que diferencia o advogado que sabe o que está fazendo de quem está apenas "tentando a sorte".

Voltando ao nosso assunto de antes, você pode me dizer o que você aprendeu até aqui?

– Olhe que eu vou perguntar SEMPRE isso!

– Claro! No habeas corpus, a identificação correta das partes é essencial. O impetrante é quem maneja a ação constitucional, normalmente o advogado, enquanto o paciente é aquele que sofre ou se encontra na iminência de sofrer a coação ilegal à sua liberdade de locomoção.

– No caso apresentado, como o advogado é quem redige e subscreve a peça, ele deve figurar como impetrante, ao passo que o beneficiário da ordem deve ser corretamente indicado como paciente, evitando a confusão típica de peças estruturadas como recurso.

Vem comigo.

Ao final desse primeiro ponto, o que você precisa guardar é o seguinte: tratar o Habeas Corpus como recurso, ou como simples atalho processual, é o primeiro erro que afasta o jovem advogado dos bons resultados nos tribunais. O HC possui lógica própria, linguagem própria e, sobretudo, uma forma própria de ser lido pelo gabinete.

Saber quando impetrar, como estruturar a peça, quem indicar corretamente como impetrante, paciente e autoridade coatora, e compreender a diferença entre técnica e estratégia, é o que separa o Habeas Corpus que morre no protocolo daquele que efetivamente cumpre sua função constitucional.

A partir daqui a conversa muda de nível: não vamos mais discutir o que o HC parece ser, mas sim como evitar os erros mais comuns que o transformam em um instrumento ineficaz.

CAPÍTULO 02

HABEAS CORPUS NÃO PODE SER UMA PETIÇÃO DE DESESPERO



– Matheus, sendo bem sincero, às vezes parece que, se eu não impetrar um Habeas Corpus logo, eu estou abandonando o cliente. A família cobra, o cliente cobra, e a prisão está ali acontecendo.

Essa sensação é comum e quase todo advogado criminal já passou por isso. O problema começa quando a ansiedade vira estratégia. O tribunal não julga sentimento, julga ilegalidade. Se o Habeas Corpus nasce apenas para acalmar o ambiente externo, ele dificilmente sobrevive à primeira leitura do gabinete.

– Mas e se existir alguma ilegalidade, ainda que não seja tão evidente assim?

É exatamente aí que mora o cuidado. Nem toda ilegalidade é flagrante a ponto de justificar um Habeas Corpus imediato. Algumas exigem maturação, melhor recorte e, em certos casos, o uso prévio da via adequada. Um HC impetrado de forma apressada pode acabar fechando a porta para uma tese que, se melhor trabalhada, teria chance real de êxito.

– Então o problema não é impetrar o HC, mas o momento em que ele é impetrado?

Perfeito.

Você não pode ver o Habeas Corpus como um botão de emergência que se aperta por reflexo. Ele é instrumento cirúrgico. Quando você impetra no calor do desespero, sem conseguir demonstrar a ilegalidade de forma clara e objetiva, o que o julgador enxerga não é urgência, é fragilidade técnica.

– E como eu sei se estou diante de um caso que comporta HC ou não?

Faça um exercício simples: imagine que você é assessor de um ministro e tem poucos minutos para ler a peça. Se nesse tempo você não conseguir identificar com facilidade onde está a ilegalidade, qual ato concreto a gerou e por que ela precisa ser corrigida imediatamente, talvez aquele ainda não seja o momento do Habeas Corpus.

– Então, às vezes, esperar também é uma forma de defender?

Muitas vezes, sim. Defesa técnica também é saber dizer "não" para o impulso. O cliente pode até não compreender no primeiro momento, mas o processo e o resultado costumam explicar melhor do que qualquer discurso.

Diante de tudo isso, é importante a gente conseguir entender e repassar para a família e para o cliente que o fato de a prisão ser urgente para ele não significa que ela (a prisão) seja juridicamente urgente para o tribunal. E isso precisa ser bem observado por você.

– Matheus, então quer dizer que não adianta eu impetrar um Habeas Corpus dizendo que o cliente é inocente e que o flagrante foi forjado?

Depende do que você espera do HC. Se a ideia for discutir mérito, produção de prova ou reconstruir a narrativa fática, a chance de frustração é grande. Habeas Corpus não é o momento de provar inocência, é o momento de demonstrar ilegalidade.

– Mas a prisão é absurda. Ele nem deveria estar preso.

Pode até ser. A pergunta correta, porém, é outra. Onde está a ilegalidade concreta da decisão que converteu o flagrante em preventiva? Falta de fundamentação? Ausência dos requisitos do art. 312? Uso automático da gravidade abstrata do crime? É esse recorte que interessa ao tribunal.

– Tá certo. Mas veja, Matheus, e se o juiz cometer um erro bizarro no processo? Por exemplo, se ele não deixar eu fazer uma pergunta para uma testemunha? Posso usar HC para anular isso na hora?

Cuidado com o "instinto de proteção". O Habeas Corpus é versátil, mas ele tem um alvo muito específico: a liberdade de locomoção. Se o erro do juiz não tem o potencial de levar o seu cliente à prisão (ou mantê-lo lá), o HC pode ser considerado a via errada.

– Mas toda nulidade no crime não acaba prejudicando o cliente?

Sim, mas para o tribunal "conhecer" o seu HC, você precisa mostrar que aquela nulidade é um ataque direto ou uma ameaça ao direito de ir e vir. Se for algo que não gera risco imediato de prisão, o tribunal vai dizer que você deveria usar um recurso próprio ou esperar a apelação.

O HC não é um "coringa" para consertar todo e qualquer deslize processual; ele é o escudo da liberdade. Se não há risco para o corpo do paciente, o remédio está sendo usado para a doença errada.

– *Então eu preciso esquecer o mérito?*

Não esquecer, mas saber guardá-lo. O mérito tem hora e lugar certos. No Habeas Corpus, quanto mais você se afasta da decisão atacada, mais você se afasta da chance de êxito.

– *Entendi. O problema não é o que eu acho do caso, mas o que o tribunal pode corrigir naquele momento.*

Isso! O Habeas Corpus não corrige tudo. Ele corrige o que é ilegal, evidente e imediato. O resto exige estratégia, tempo e escolha da via adequada.

– *Então, o resumo da ópera é: se eu não conseguir explicar a ilegalidade em 30 segundos, o HC vai virar "petição de desabafo"?*

Perfeito! Se você precisa de 50 páginas para convencer o juiz de que há uma ilegalidade "gritante", talvez ela não seja tão gritante assim. O bom advogado criminalista não é o que mais peticiona, mas o que dá o "tiro certo".

Se você impetra um HC fraco por pressão da família, você corre o risco de "queimar" uma tese que, se fosse melhor maturada, poderia libertar o seu cliente lá na frente.

– *É como você disse: defesa técnica também é saber dizer "não" para o impulso.*

Mais uma vez: perfeito! Guarde isso: o Habeas Corpus é um instrumento de liberdade, não um sedativo para a ansiedade do cliente ou da família.

No Tribunal, a "urgência da prisão" (o fato de o cliente estar preso) é o padrão; o que o Desembargador procura é a urgência jurídica (o erro que não pode esperar).

– *Fechado. Respirar, analisar a decisão, recortar a ilegalidade e só aí impetrar.*

Isso mesmo. Agora que você já sabe o que não fazer, vamos subir o nível da conversa. Vamos falar da "Engenharia da Peça". Preparado?

– *Vamos nessa!*

CHECKLIST: FILTRO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de escrever a primeira linha, verifique se você não está caindo em uma destas armadilhas:

- Verbo Correto:** Você usou IMPETRAR? (Lembre-se: não é recurso, é ação).
- Natureza do Risco:** O problema atinge a liberdade de locomoção? (Se for apenas multa ou perda de bens, o HC será negado).
- Dilação Probatória:** Você precisa ouvir testemunhas para provar a tese? (Se sim, o HC é a via errada. A prova deve ser pré-constituída).
- Sucedâneo Recursal:** Existe um recurso próprio (como Apelação, RESE ou RESp) que você está tentando "pular" sem uma ilegalidade flagrante? O risco aumenta.

CAPÍTULO 03

A ENGENHARIA DO HABEAS CORPUS – ONDE O JOGO COMEÇA



– Matheus, agora que eu já entendi que o Habeas Corpus não é um "puxadinho" do processo e que eu não posso deixar a ansiedade da família guiar minha caneta, como é que eu começo a colocar a mão na massa? Eu abro o modelo e saio escrevendo?

Calma lá! Antes de você pensar na fundamentação jurídica, você precisa entender a engenharia por trás do *writ*. Lembra que eu disse que o HC é uma ação autônoma, o tal do *spin-off*?

Pois bem, todo processo novo precisa de três pilares básicos para não cair antes mesmo de começar: quem pede, contra quem se pede e para onde se manda.

– O "quem pede" eu já sei: o Impetrante (eu, advogado) em favor do Paciente (meu cliente). Mas e esse "contra quem"?

Aí é que está o "pulo do gato" da advocacia criminal. Para o jogo começar, você precisa identificar a Autoridade Coatora. No Habeas Corpus, você não está processando o Estado de forma genérica; você está atacando um ato específico.

– Então, se o Juiz de primeira instância negou a liberdade do meu cliente, ele seria a Autoridade Coatora?

Exatamente! E aqui vem a regra de ouro da engenharia: você nunca pede para quem cometeu o erro consertar o próprio erro via HC. Se o erro vem do Juiz, a sua peça tem que "subir um degrau". É o que chamamos de competência hierárquica.

– Entendi. Se o erro é do Juiz, eu mando para o Tribunal (TJ ou TRF). Mas se eu mandar para o lugar errado?

Se você errar o endereçamento, o seu "jogo" nem começa. O magistrado vai dizer que o tribunal é incompetente e seu HC vai ser extinto sem ninguém sequer ler o seu pedido de liminar.

– Poxa, Matheus, então o tribunal nem lê minha liminar? Isso é muito frustrante.

É a realidade "nua e crua" dos protocolos, amigo. E tem um detalhe: se errar o endereçamento é como bater na porta errada, existe um erro ainda mais comum quando tentamos subir para Brasília, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é esquecer o Prequestionamento!

– Prequestionamento? Já ouvi falar disso em Recurso Especial, mas no Habeas Corpus também?

Com certeza! Deixa eu te explicar uma coisa que muita gente confunde: o STJ não é uma “terceira instância”, como a gente escuta por aí (geralmente naquele almoço de domingo na casa da sogra).

Ele é um tribunal de revisão. Para ele revisar um erro, esse erro precisa ter sido enfrentado e mantido pelo tribunal anterior (o TJ ou o TRF).

Olha como o STJ diz em suas decisões: afirma que é requisito de admissibilidade!

JURISPRUDÊNCIA

“O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior”

(AgRg no HC n. 934.464/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

– Então, se eu criar uma tese nova e perfeita só na hora de mandar para o STJ, o que acontece?

O Ministro vai te dar um “cartão vermelho” chamado Supressão de Instância. Ele vai dizer: “Doutor, o senhor quer que eu decida algo que o Tribunal de Justiça nem sequer teve a chance de analisar?”.

É por isso que o prequestionamento é o seu “bilhete de entrada” no STJ, tanto no HC quanto no RHC. Olhe essa decisão:

JURISPRUDÊNCIA

“Os pleitos de anulação do processo em razão da impossibilidade de acesso aos autos físicos do inquérito policial pela defesa e da nomeação direta de defensor dativo para patrocinar o paciente em audiência de instrução e julgamento não foram efetivamente debatidos pela Corte local e a defesa sequer opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão do acórdão impugnado. Assim, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar às matérias, sob pena de incorrer em

indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal”.

(AgRg no HC n. 934.464/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

– Aff. Tá bom. Mas como eu garanto esse prequestionamento na prática?

É simples: você precisa "carimbar" sua tese em todas as paradas. Se você quer que o STJ discuta uma nulidade específica, você precisa ter obrigado o Tribunal local (o TJ ou TRF) a se manifestar sobre ela primeiro.

– Mas Matheus, e se eu falar sobre a nulidade e o Desembargador simplesmente ignorar no acórdão?

Aí entra a sua ferramenta de "insistência" que os magistrados AMAM (sqn): os Embargos de Declaração.

Muita gente acha que Embargos só servem para perder tempo, mas no mundo dos Tribunais Superiores, eles são o seu "seguro" contra a omissão.

Se o TJ foi omissivo, você opõe os embargos e diz: "Ei, eu perguntei sobre a falta de acesso aos autos e o acórdão não respondeu". Mesmo que eles neguem os embargos, o tema agora está "batido e carimbado" como pré-questionado. O STJ vai ver que você tentou obter a resposta.

– Entendi. Tenho que forçar eles a falarem. E como funciona o tal do precedente?

Bem, no STJ, não basta citar uma ementa bonita. Você precisa mostrar que a razão de decidir de um caso antigo se aplica perfeitamente ao seu.

Imagine que o STJ decidiu que prender alguém só porque o crime é "grave em abstrato" é ilegal. Se o juiz prendeu seu cliente usando exatamente esse argumento, você mostra que a "moldura" do erro é a mesma.

O seu trabalho é provar: "Olha, o STJ já disse que esse motivo não serve para prender, e o juiz aqui usou exatamente esse motivo".

Assim, para o STJ aceitar que o seu caso é igual ao que eles já decidiram, você precisa olhar o que chamamos de motivos determinantes ou *ratio decidendi*.

– O que seria isso na prática?

Pense assim comigo: imagine uma regra de um restaurante que diz "Proibido cachorros".

O motivo dessa regra não é o "bicho" em si, mas sim o *barulho, a sujeira ou o risco de morder alguém*. Se amanhã você tentar entrar com um CAVALO, o funcionário vai barrar você. Por quê? Porque o cavalo relinchando e sujando o chão atinge exatamente os mesmos motivos que proibiram o cachorro!

– Caramba, faz sentido! O cavalo não é cachorro, mas o "problema" dele é o mesmo.

Exato!

No Habeas Corpus é igual. Você não procura decisões que tenham o nome do seu cliente; você procura decisões onde os motivos que o juiz usou para prender alguém no passado sejam os mesmos que o juiz está usando agora para prender o seu.

O seu trabalho é mostrar para o STJ: "Olha, aqui os motivos determinantes são idênticos, então o resultado (*a liberdade*) tem que ser o mesmo".

– Então a "Engenharia" da peça é montar esse quebra-cabeça de motivos e garantir que cada peça foi analisada pelo tribunal anterior?

Perfeito! Você pegou o espírito da coisa. Se você pula o muro da supressão de instância, o gabinete entende que você está desrespeitando a lógica do sistema.

O prequestionamento prova que você percorreu o caminho correto e que o erro jurídico "saltou aos olhos" de quem deveria ter corrigido e não corrigiu.

– Agora ficou bem mais claro. E depois que eu já sei para onde mandar e como garantir o pré-questionamento, qual o próximo passo da nossa engenharia?

Agora o bicho vai pegar (mas nem tanto!): vamos aprender a identificar corretamente a Autoridade Coatora para você nunca mais errar o endereçamento!

CAPÍTULO 04

IDENTIFICANDO A AUTORIDADE COATORA E DA IMPETRAÇÃO



– Matheus, você disse que identificar a Autoridade Coatora é o "pulo do gato". Mas, na prática, quem eu coloco no papel? É o nome do juiz?

Tem gente que coloca o nome do juiz. É correto? Não. Mas é possível. Isso porque qualquer um pode impetrar um Habeas Corpus, sabia disso?

Já teve um caso que chegou ao STJ em que um preso escreveu à próprio punho, o HC 321.776/SP! Ele fez o seu Habeas Corpus nas folhas de um papel higiênico!

Mas voltando a sua pergunta...

Você precisa saber da primeira regra de ouro: você nunca indica a pessoa física (o "João" ou a "Maria"), mas sim o cargo que ela ocupa. No Habeas Corpus, atacamos o ato, não a pessoa (isso é muito importante).

Então, o endereçamento correto é "Juízo da Xª Vara Criminal", quando o ato ilegal for realizado por delegado de polícia, por exemplo, ou "Tribunal de Justiça do Estado X", quando o ato ilegal vier a ser realizado por um juízo de primeiro grau.

– Ah! Então o nome que eu coloco no topo da peça é o do órgão que tem competência para julgar aquela ilegalidade, certo?

Muito bem!! É o que chamamos de competência hierárquica. Se o Delegado de Polícia cometeu a ilegalidade, o "degrau" acima dele é o juiz de primeira instância; logo, você endereça ao Juízo da Vara Criminal.

Agora, se o próprio Juiz de primeiro grau foi quem assinou a decisão que você está atacando, você nunca pede para quem cometeu o erro consertar o próprio erro via HC. Nesse caso, o "destino" da sua peça sobe para o Tribunal.

– E por que usar "Juízo" ou "Tribunal" em vez de citar o nome do magistrado ou do delegado?

Porque no Habeas Corpus atacamos o ato, não o CPF da autoridade. As pessoas mudam, mas a instituição e a ilegalidade permanecem (afinal, não podemos confundir o público com o privado).

Usar "Juízo" ou "Tribunal" mostra que você domina a técnica e entende que o *writ* é uma ação mandamental contra um abuso de poder, e não uma reclamação pessoal contra o juiz "A" ou "B".

Vamos para um exemplo prático:

A Polícia Militar, em patrulha em algum bairro da cidade "x", decidiu abordar um sujeito que estava parado em uma esquina e estava vestindo um casaco preto em pleno verão. Assim, com base nessa premissa e baseado em seu tirocínio policial, a guarnição decidiu

realizar uma abordagem. Ato contínuo, foi feita uma revista pessoal e foi encontrada droga (v.g. maconha). Seu cliente foi preso em flagrante delito e levado à delegacia de polícia onde permaneceu custodiado até a audiência de custódia. Na audiência de custódia o magistrado apenas convalidou os atos praticados pela equipe policial e usou os argumentos do relatório policial quando da conclusão do auto de prisão em flagrante.

Com base nesse exemplo, quem você acha que vira o seu novo "alvo"?

– O Delegado, porque foi ele quem lavrou o flagrante?

EPA! Aí é que está a armadilha!

Antes da audiência, o seu alvo poderia até ser o Delegado. Mas, a partir do momento em que o magistrado faz a audiência e decide manter a prisão, ele "encampa" o ato.

Anota os seguintes precedentes importantes que você pode precisar no desenvolvimento do seu HC:

JURISPRUDÊNCIA

“Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.”

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

JURISPRUDÊNCIA

“Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão

afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado"

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024)

JURISPRUDÊNCIA

"É insuficiente invocar tão somente ser o local conhecido pela mercancia ilícita, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida - 4g (quatro gramas) de maconha, 2g (dois gramas) de cocaína e 4g (quatro gramas) de crack - e a ausência de petrechos comuns a essa prática no local da apreensão (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc). A condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação não ocorrente na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção".

(RE nos EDcl no AgRg no HC n. 942.213/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

JURISPRUDÊNCIA

"A busca pessoal sem mandado judicial exige a existência de fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade e descrita com precisão, conforme art. 244 do CPP. A mera denúncia anônima, sem monitoramento prévio, não satisfaz o requisito de fundada suspeita, tornando a busca e as provas obtidas ilícitas. A constatação de flagrância posterior à revista não convalida a ilegalidade prévia da busca".

(HC n. 880.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

– Muito bom esses precedentes! Já posso usar no meu futuro Habeas Corpus. Agora uma coisa que não entendi: o que seria esse "encampar"?

Significa que o Juiz tomou a ilegalidade para si (tacitamente). Se a abordagem foi ilícita (pela ausência da “fundada suspeita”), e o Juiz disse que está tudo bem e converteu a

prisão em flagrante para preventiva, agora a autoridade que sustenta essa coação é o Juízo de primeiro grau.

Só para você saber também: a Teoria da Encampação é muito adotada nas ações que versam sobre Mandado de Segurança, existindo até uma súmula para isso.

SÚMULA

Súmula 628 do STJ: A teoria da encampação é aplicada no Mandado de Segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito de mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Apesar de essa súmula tratar especificamente de Mandado de Segurança, a lógica por trás dela (a razão de decidir, lembra? Rs) é o que nos interessa para não errarmos o alvo no Habeas Corpus.

Na prática, quando o magistrado profere uma nova decisão mantendo a prisão ou convertendo o flagrante, ele "abraça" a ilegalidade anterior e passa a ser o responsável jurídico por ela.

É como se ele carimbasse o erro alheio e dissesse: "*Daqui para frente, a custódia é por minha conta*". Com esse ato, a competência para julgar o seu HC "pula" de degrau e sobe para o Tribunal.

– *Então eu não reclamo mais do policial ou do delegado no meu HC?*

Você menciona o erro deles nos fatos, mas o seu pedido de liberdade e o seu endereçamento serão contra o ato do Juiz.

A engenharia muda: o Juiz agora é a sua Autoridade Coatora, o seu Habeas Corpus deve subir um degrau e ser impetrado direto no Tribunal.

Se você insistir em reclamar do delegado para o juiz que acabou de prender seu cliente, você está perdendo tempo com uma petição de liberdade comum, em vez de usar o poder do *writ* no lugar certo.

– Entendi demais! É como se o erro da polícia fosse o alicerce e a decisão do juiz fosse a construção em cima dele. Se a base está podre, a construção cai.

Perfeito! Gostei da analogia. No seu HC para o Tribunal, irá narrar o que a polícia fez de errado para demonstrar que a prova é ilícita, mas o seu pedido principal será para anular a decisão do juiz que não reconheceu esse erro.

– E se eu me enganar e colocar o delegado como autoridade coatora mesmo após a audiência de custódia?

Olha, uma parte de mim diz que é possível, nesse caso específico, que o Tribunal pode(ria) ignorar o erro na identificação da autoridade coatora na fase de impetração e examinar diretamente o mérito. Porém, o caminho correto mesmo seria ele dizer que você errou o alvo.

Eles vão alegar que o delegado não tem competência para soltar alguém que está detido por ordem judicial. Resultado: o seu HC é extinto por ilegitimidade passiva da autoridade coatora, sem que a liminar seja sequer apreciada. Mais um atraso que o seu cliente não pode suportar.

– Faz sentido. Agora entendo porque é que identificar a autoridade é o "pilar" da engenharia. Qual é o próximo passo?

Agora que já sabemos quem é o alvo e para onde enviar, vamos para a parte que separa os amadores dos profissionais: A Narrativa dos Fatos.

– Essa parte é tranquila, não é? É só contar o que aconteceu.

É aí que você se engana. Lembra-se de que dissemos que o HC não é uma "petição de desespero"? Na narrativa dos fatos, menos é mais.

Você não pode escrever um livro de memórias do paciente (*falar que ele é inocente, que é pai de três filhos, que é trabalhador etc*), mas apontar diretamente um recorte cirúrgico.

– O que seria um "recorte cirúrgico"?

Só deve narrar o que for estritamente necessário para o Desembargador entender a ilegalidade. Não precisa de contar toda a biografia do cliente. Guarde os detalhes laterais para o momento oportuno.

Nos fatos do HC, o seu foco deve ser o erro que gera a coação: *falta de fundamentação da prisão, violação da cadeia de custódia, excesso de linguagem na decisão de pronuncia, falta de motivos que ensejariam pedidos cautelares diversos da prisão e etc.*

– É ir direto ao ponto para não cansar quem está lendo.

Exato. Imagine o assessor do tribunal com uma pilha de 50 HCs para ler nos melhores dias. Se abrir o seu e vir 10 páginas de fatos totalmente irrelevantes, já começará a ler com menos atenção ao que realmente importa.

Para você ter ideia, já teve um caso que o Ministro do STJ disse que o advogado escreveu tanto que violou o direito de peticionamento kkkkkkkk. Vamos relembrar:

JURISPRUDÊNCIA

“Embora não haja limitação na lei do número de páginas que uma petição inicial deva ser redigida, a prolixidade da inicial demonstra não apenas falta de cooperação processual da defesa, como também desencadeia, de forma reflexa, lesões a outros direitos, como o da razoável duração do processo”.

(STJ - HC: 912987, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 15/05/2024).

– Entendi, Matheus. Fatos curtos, objetivos e sem "encher linguiça" para não irritar o assessor. Mas depois que eu fiz esse recorte cirúrgico, o que vem em seguida na estrutura?

Agora entramos no que eu chamo de "Coração da Peça": o Pedido de Liminar. É aqui que o jovem advogado costuma tremer a mão.

– Mas Matheus, eu procurei no Código de Processo Penal e não achei nada sobre "liminar em Habeas Corpus". Eu estou ficando louco?

Que nada! Você está certíssimo. A liminar no HC é uma criação da prática e da jurisprudência, aceita pelos tribunais para garantir que o direito de ir e vir não se perca enquanto o processo caminha.

Se você não pedir a liminar, o seu cliente só terá o pedido analisado daqui a semanas ou meses, quando o mérito for julgado.

– E como eu convenço o Desembargador a soltar o paciente logo de cara?

Você precisa apresentar dois "personagens" obrigatórios: o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*.

– *Juridiquês de novo? Traduz aí!*

Vamos lá:

Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito): Você tem que mostrar que a ilegalidade é tão clara que "sai fumaça" do papel. Não pode ser algo que exija uma análise profunda; tem que estar na cara.

Periculum in Mora (Perigo na Demora): É o motivo da pressa. Você precisa demonstrar que, se o cliente continuar preso até o julgamento final, o dano será irreversível. Na área criminal, o próprio cárcere costuma ser esse perigo.

– Entendi. Então eu abro um tópico específico para a liminar logo após os “Fatos”?

Veja, eu costumo deixar antes dos “Requerimentos Finais”. Mas você pode pedir após os “Fatos” também. Não existe uma regra clara sobre isso, mas é importante que você sempre dê prioridade aos “Fatos”!

E aqui vai uma dica de ouro: a liminar deve ser um resumo potente da sua melhor tese. Se você não convencer o relator na liminar, dificilmente o fará no mérito.

– Matheus, vamos colocar esse exemplo do "casaco preto no verão" dentro do coração da peça. Como eu demonstro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* olhando para essa abordagem policial?

Gostei da iniciativa. Bora lá!

O *Fumus Boni Iuris* nesse caso é a própria nulidade da abordagem. Lembra que a busca pessoal exige "fundada suspeita"? Usar um casaco preto no calor pode ser estranho, mas não é crime e nem indica, por si só, que alguém carrega drogas.

A "fumaça" do seu direito é mostrar que a PM agiu por pura intuição subjetiva, o que torna a prova ilícita e, conseqüentemente, derruba tudo o que veio depois

O *Periculum in Mora* aqui é o mais óbvio e, ao mesmo tempo, o mais urgente: seu cliente está preso ilegalmente.

Se a prisão preventiva foi decretada com base em uma prova que nasceu morta, cada minuto que ele passa na cela é uma agressão contínua ao direito de locomoção dele.

O perigo é ele sofrer as conseqüências de um sistema prisional precário enquanto espera um julgamento que, ao final, fatalmente terá que reconhecer que o processo é nulo desde o início.

– Então, na liminar, eu digo que o direito é bom porque a PM “errou o padrão de suspeita”, e o perigo é a manutenção de uma prisão que não tem "alicerce" jurídico?

Perfeito! Você mostra que se o Tribunal esperar para decidir isso só no mérito, daqui a um mês ou dois, terá permitido que um cidadão ficasse enclausurado ilegalmente por causa de um "casaco preto".

— *Faz todo sentido. E para fechar essa engenharia, eu preciso de algo além desses argumentos?*

Você precisa da Prova Pré-constituída. Não adianta só contar a história do casaco, você tem que anexar o Auto de Prisão em Flagrante (APF) onde os próprios policiais admitem, no depoimento, que a abordagem foi motivada pela "atitude suspeita" de trajar agasalho no calor. Sem essa prova anexada, sua engenharia é apenas uma boa história sem provas, e o Tribunal não vai acreditar na sua palavra.

Uma coisa importante para vocês: Habeas Corpus não cabe dilação probatória, mas isso não significa que impeça a análise da prova pré-constituída.

JURISPRUDÊNCIA

"A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes".

(RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/ 3/2020).

JURISPRUDÊNCIA

"Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. [...] No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração"

(STJ - AgRg no HC: 837638 CE 2023/0238874-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, DJe 19/10/2023).

JURISPRUDÊNCIA

"Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar o crime de tráfico de drogas, pelo qual o paciente foi condenado, para o delito de posse de drogas para consumo próprio. [...] A alegação de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória".

(STJ - HC: 876183 RS 2023/0449084-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, DJe 23/12/2024).

CHECKLIST: DA LIMINAR

O QUE NÃO PODE FALTAR PARA O RELATOR SOLTAR O SEU CLIENTE ANTES DO JULGAMENTO

- Fumus Boni Iuris:** Você apontou o artigo da lei ou a Súmula que foi violada?
- Periculum in Mora:** Você explicou por que o cliente não pode esperar o julgamento do mérito (o dano irreparável da prisão)?
- Pedidos Cumulativos:** Se não soltar, você pediu a substituição por medidas cautelares alternativas (Art. 319 do CPP)?

CAPÍTULO 05

OS LIMITES DO HABEAS CORPUS



– Matheus, se o Habeas Corpus é tão versátil, eu posso usar ele para provar que a testemunha mentiu ou que a droga apreendida não era do meu cliente?

Calma lá! Você acaba de tocar no "muro" onde muitos advogados dão de cara. O Habeas Corpus é, por definição, uma via estreita.

– "Via estreita"? Isso soa como um caminho onde não cabe muita coisa.

Exatamente. Para você entender os limites do HC, você precisa gravar uma expressão que os ministros repetem como um mantra: o Habeas Corpus não admite dilação probatória.

– Traduzindo o *juridiquês*, o que seria essa tal "dilação probatória"?

É o tempo e o espaço para produzir provas. Sabe aquela audiência onde você ouve testemunhas, faz perguntas, pede perícia e espera o laudo?

Isso é dilação probatória. O Habeas Corpus não tem isso. Ele é um rito célere, um "tiro curto". Nele, você não "faz" a prova; você já entra com a prova pronta.

– Então, se eu quiser que o juiz ouça uma testemunha que vai salvar meu cliente, eu não posso fazer isso via HC?

Nunca. Se você precisa que o tribunal analise profundamente o conjunto de provas ou ouça pessoas para chegar a uma conclusão, o HC será negado.

É por isso que dizemos que a prova no HC deve ser pré-constituída.

– “Pré-constituída” significa que ela já tem que estar no "papel" antes de eu apertar o botão de enviar?

Precisamente. A documentação necessária para o exame do constrangimento ilegal deve estar presente nos autos no momento exato da impetração.

Se você alegar que o cliente é primário, mas não anexar a certidão; ou disser que a decisão é ilegal, mas não juntar a cópia da sentença, o seu *writ* carece de prova e não será nem analisado.

– E eu não posso pedir para o Desembargador olhar o processo principal no sistema? Hoje em dia é tudo digital...

Esse é um erro fatal. O STJ já decidiu que não se admite que a instrução do HC seja feita por links ou por consulta à página eletrônica do tribunal. Você é o "engenheiro" da peça;

é sua obrigação entregar o PDF com todas as peças essenciais (decisão atacada, acórdão, certidões) de bandeja para o julgador.

JURISPRUDÊNCIA

“O conjunto probatório deve estar anexado ao processo. Link externo não é meio de prova. A parte afirma que salvou todos os documentos necessários ao julgamento do caso no "google drive", e fornece o link para o Poder Judiciário acessá-los. É juridicamente impossível esse Superior Tribunal de Justiça, ou qualquer órgão judicial, acessar documento não juntado aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual”.

(STJ - AgRg no HC: 895.072/MG, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 19/03/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 22/03/2024).

JURISPRUDÊNCIA

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal".

(AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).

– Entendi. Então, no caso do "casaco preto", eu não peço para ouvir o policial no HC, eu anexo o depoimento que ele já deu onde ele confessa que só abordou meu cliente por causa da roupa.

Perfeito! Você pegou a alma da coisa. Se a ilegalidade não puder ser provada de plano, com o que você já tem em mãos, o HC não é o caminho.

O Habeas Corpus não é um filme onde a gente “descobre a verdade” no final ele é uma fotografia nítida de um erro que já aconteceu.

– E se eu tentar usar o HC para desclassificar um crime? Tipo, dizer que não era tráfico, era só para consumo próprio?

Aí você entra em terreno perigoso. O STJ entende que pedidos de desclassificação geralmente exigem um exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do HC.

A menos que a prova de que era consumo seja incontroversa e esteja ali, escancarada no PDF que você juntou, o tribunal vai mandar você discutir isso na instrução do processo principal.

CHECKLIST: A ENGENHARIA DO PROTOCOLO

A estrutura básica que sustenta a sua peça no sistema do Tribunal:

- Endereçamento:** Você subiu um degrau na hierarquia? (Se o erro é do Juiz, o HC vai para o TJ/TRF. Se é do Tribunal, vai para o STJ).
- Impetrante vs. Paciente:** Você qualificou corretamente o Impetrante (quem assina a ação, geralmente você, o advogado) e o Paciente (o seu cliente, que sofre a coação)?
- Paciente:** O nome do seu cliente está devidamente qualificado?
- Autoridade Coatora:** Você identificou exatamente quem assinou o ato ilegal? (Ex: "Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca X").
- Prequestionamento (Se for para o STJ):** A tese que você está levando para Brasília já foi discutida e decidida no Tribunal local?

CAPÍTULO 06

DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO: APONTANDO A ILEGALIDADE



DA JUSTA CAUSA (ART. 648, I DO CPP):

– Matheus, o esqueleto está pronto: já sei quem são as partes, para onde mandar e que preciso de prova pré-constituída. Mas o que eu escrevo no tópico "Do Direito"? Como eu escolho a tese certa?

É aqui que a gente separa o "copia e cola" de modelos da internet do advogado que realmente domina a estratégia criminal. O nosso "recorte cirúrgico" é o art. 648 do CPP, que lista quando a coação é considerada ilegal.

– Mas aquele artigo parece tão genérico... "quando não houver justa causa", "quando alguém estiver preso por mais tempo do que a lei permite"... Como eu levo isso para o Tribunal?

O segredo é o recorte. Você não vai apenas citar o artigo, você vai mostrar que o caso do seu cliente se encaixa em uma das "gavetas" de ilegalidade que o STJ já conhece. Por exemplo, a tese mais comum para o jovem advogado é a da Prisão Preventiva sem fundamentação concreta.

– É aquela que o juiz prende "para garantir a ordem pública"?

Exatamente. Mas se ele escrever apenas "garantia da ordem pública" sem dizer qual fato concreto do seu cliente coloca a ordem em risco, ele te deu um presente: uma decisão nula por falta de fundamentação fundamentada.

Vamos a uma decisão REAL, suprindo apenas o nome do meu cliente:

A Lei 12.403/2011 trouxe relevantes alterações, no trato das prisões e da liberdade provisória, inserindo inúmeras alternativas ao cárcere, visando à proteção da regular tramitação do processo penal, com a instituição de diversas outras modalidades de medidas cautelares.

O Laudo preliminar acostado aos autos é prova suficiente a comprovar a ilicitude das substâncias apreendidas em poder do flagranciado. Assim, diante de um juízo superficial próprio das prisões cautelares, não entendo recomendável, cabível, nem adequada, ao menos no presente momento procedimental, a concessão de medidas alternativas ao cárcere, posto que a liberdade do flagranciado representa risco à saúde e ordem públicas ante a repercussão do crime e visando preservar a credibilidade da Justiça como instrumento de garantia da ordem pública, que não se visa apenas a evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Desta forma, mister salientar que crimes como esse são responsáveis pelo agigantamento da violência no nosso Estado e País, sendo necessário a manutenção da prisão, como forma de acautelar o meio social, cabendo ao juízo natural uma análise mais apurada dos fatos.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do julgador à reação do meio ambiente à ação criminosa. A garantia de ordem pública é um dos escopos do processo principal na medida em que visa restabelecer a situação de equilíbrio social e de ordem rompidos com a prática do crime, suas consequências e repercussão.

Com efeito, o autuado teve passagem em audiência de custódia no ano de 2021 (NPU xxxxxxxxxxxx), por crime da mesma natureza, tráfico de drogas, ocasião em que foi posto em liberdade, sendo posteriormente condenado (10.12.2021), e mesmo assim foi preso novamente em situação de flagrância, revelando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes neste momento para garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, devendo permanecer custodiado até ulterior deliberação do juízo processante [...]

– Matheus, lendo essa decisão, ela parece "pesada". O juiz fala em **"agigantamento da violência"** e diz que a liberdade do cliente é um **"risco à saúde e ordem públicas"**.

– Além disso, ele cita que o réu já teve uma condenação por tráfico em 2021. Com um cenário desse, onde é que eu encontro a brecha para o Habeas Corpus?

Excelente pergunta!

É exatamente aqui que o jovem advogado se assusta com as palavras difíceis e acaba desistindo. Mas vamos olhar os trechos que estão grifados: o que o juiz fez aí foi usar argumentos morais e retóricos, mas esqueceu do principal: o Direito.

– Como assim? Ele não fundamentou a decisão?

Ele escreveu muito, mas não fundamentou concretamente. Perceba que as frases sobre "credibilidade da Justiça" e "agigantamento da violência" poderiam ser coladas em qualquer processo de tráfico do Brasil. É o que o Art. 315, § 2º, inciso III do CPP proíbe: invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

– Ah! Então, no seu HC, você atacou justamente essa generalização?

Exatamente! No Habeas Corpus que eu escrevi para o cliente, eu destaquei que o juiz fez uma "cópia de conceitos jurídicos" sem adequar o fato à norma.

Ele falou do tráfico em geral, mas não explicou por que, especificamente com aqueles poucos "biggs" de maconha, era o responsável pelo caos no Estado.

– Mas e o fato de ele ter uma condenação de 2021? Isso não "carimba" a periculosidade dele?

Esse é o ponto mais sensível. Ter um registro anterior é um indício, mas não é um "cheque em branco" para a prisão eterna. A prisão preventiva não é antecipação de pena; ela serve para evitar riscos atuais.

No caso do cliente, a decisão não explicou por que medidas cautelares (como tornozeleira ou recolhimento noturno) não seriam suficientes para segurar essa reiteração.

– Então a "engenharia" da sua tese foi:

- **Tese 1:** Decisão genérica (falar de violência e ordem pública sem dados concretos).
- **Tese 2:** Falta de análise das medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Matou a charada!

E para o Tribunal entender isso, eu não usei desespero. Eu usei a Síntese das Teses Jurídicas logo no início da peça, para o Desembargador bater o olho e já saber o que está errado.

Olha como escrevi:

"Diante dos art. 5º, LXI e art. 93, IX da Constituição Federal, e, continuadamente, com o art. 315, caput, §§ 1º e 2º, I, II, e III, do Código de Processo Penal, se é possível manter a prisão preventiva diante de uma fundamentação manifestadamente genérica, o qual há um hiato diante do motivo invocado pelo juízo *a quo* e o fato concreto, acarretando uma teratologia patente.

Em decorrência da tese acima citada, conforme a redação do art. 5º, LXI e LXVI da Constituição Federal, bem como os instrumentos normativos referente ao art. 282, I, II e §6º, e ao art. 321 do Código de Processo Penal, se é também

possível a autoridade coatora manter a prisão preventiva do paciente, valendo-se de uma decisão sem uma fundamentação idônea e sendo essa também genérica, aplicável para qualquer situação, sem sequer pontuar sobre as condições pessoais do paciente. Cumpre destacar também que há uma clara omissão acerca das medidas cautelares diversas da prisão, bem como olvidando-se no que concerne à liberdade provisória, cujo único argumento fundamentado é no tocante à gravidade abstrata do delito”.

– Entendi. Então, o segredo no caso do foi mostrar que o juiz "olvidou-se" (palavra bonita, né? rs) de explicar o porquê daquela prisão específica, limitando-se a discursar sobre o crime de tráfico.

Isso mesmo! E para fechar com chave de ouro, eu usei o precedente do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que diz que decretos preventivos que apenas repetem fundamentos genéricos sem motivação individualizada são ilícitos.

JURISPRUDÊNCIA

“Assim, verificar-se que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou qualquer motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação.

(RHC n. 115.473/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/9/2019)”.

– Matheus, esse caso do cliente é o exemplo perfeito do que a gente discutiu: uma decisão que parece "cheia" de motivos, mas que, na verdade, está vazia de Direito. Como eu encaixo esse cenário naquelas "gavetas" de cabimento do artigo 648 do CPP que você mencionou?

Você pegou o espírito da coisa!

O caso desse cliente é o "abre-alas" da nossa primeira e mais importante gaveta: a Ausência de Justa Causa (Art. 648, I, do CPP).

Mas atenção:

Aqui, a falta de justa causa não é sobre o crime não ter acontecido, é sobre a prisão não ter um porquê jurídico válido para existir.

– Então, quando o juiz usa aquele discurso de "agigantamento da violência", ele está criando uma coação ilegal?

Exatamente.

Na nossa estrutura de teses, isso entra como Prisão Preventiva "Vazia" ou Sem Fundamentação Concreta.

Veja que, nesse caso eu bati forte no fato de que o magistrado usou conceitos que serviriam para qualquer processo.

Assim, para o Tribunal, isso é uma decisão "genérica", o que viola diretamente o dever de motivação das decisões judiciais.

– E como eu conecto isso com a estratégia que você ensinou?

É só olhar para o "recorte" que fizemos. Lembra que a "Engenharia" exige identificar o ato ilegal? No caso desse cliente, o ato ilegal não foi a prisão em si, mas a omissão do juiz em não individualizar por que esse cliente precisava estar preso agora e por que outras medidas não serviam.

– Entendi! Então as hipóteses de cabimento no meu HC seriam:

- **A "Gaveta" Principal:** Art. 648, I, do CPP (Ausência de Justa Causa para a custódia).
- **O Fundamento Técnico:** Art. 315, § 2º, do CPP (Decisão que se limita a reproduzir conceitos indeterminados e genéricos).

Perfeito! Você acabou de concatenar a teoria com a prática. No caso desse cliente, focamos na fundamentação porque ela era a ilegalidade mais gritante, aquela que "saía

fumaça" do papel para a nossa liminar.

O segredo é mostrar que o juiz "olvidou-se" de explicar o porquê daquela prisão específica, limitando-se a discursar sobre o crime em abstrato.

– Faz todo sentido. A gente usa a hipótese de cabimento como o "título" da gaveta e a nossa tese estratégica como o conteúdo dela.

EXCESSO DE PRAZO: QUANDO O RELÓGIO VIRA INIMIGO DO ESTADO (ART. 648, II DO CPP).

– Matheus, e quando o processo simplesmente não anda? O cliente está preso há meses, a audiência não acontece e o juiz só diz "aguarde". Existe uma gaveta para isso?

Com certeza! É a gaveta do Inciso II: quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

Mas cuidado.

Aqui o "tempo da lei" não é uma conta de padaria. Antigamente, falava-se em 81 dias para terminar a instrução, mas hoje o STJ usa o Princípio da Razoabilidade.

– Então eu não posso simplesmente contar os dias e impetrar o HC?

Poder, você pode, mas vai perder se não souber a estratégia. O tribunal não solta apenas pelo número de dias, mas pela inércia do Estado.

Se a demora é culpa do juiz ou do promotor, a gaveta abre. Se a demora é porque você, advogado, pediu mil perícias complexas, a gaveta trava.

– Entendi. No meu HC, eu não foco só no calendário, mas no "desleixo" do processo?

Exato! Você mostra que o processo está na "UTI" e que o seu cliente não pode pagar o preço da lentidão da máquina pública. É a "urgência jurídica" superando a demora burocrática.

JURISPRUDÊNCIA

“Verifica-se que, apesar da complexidade da ação penal, a prisão preventiva do suspeito de homicídio qualificado e associação criminosa perdura por quase três anos sem previsão para o término da primeira fase do procedimento do júri. As peculiaridades do feito não justificam tamanha delonga, que não pode ser debitada à defesa. Diante de imputações sérias, com afirmação, pelo Juiz natural da causa, de periculosidade social, é recomendável o relaxamento da custódia com fixação de providências do art. 319 do CPP”.

(HC n. 829.903/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 11/4/2024).

INCOMPETÊNCIA: O JUIZ CERTO NO LUGAR CERTO (ART. 648, III DO CPP).

– E se eu descobrir que o juiz que mandou prender não era o "dono" daquele caso?

Aí você abriu a gaveta do Inciso III: quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo.

Lembra que falamos da "Engenharia da Peça"? O endereçamento e a competência são as vigas da casa. Se o juiz era incompetente – seja por matéria ou território –, o ato dele é nulo.

JURISPRUDÊNCIA

Há ilegalidade manifesta na subsistência de prisão preventiva decretada, há mais de 9 meses, por juízo declarado incompetente, sem ter havido a necessária ratificação pelo órgão competente. O reconhecimento da situação de ausência de jurisdição, não imputável à parte, caracteriza omissão intolerável do Poder Judiciário, cuja missão, definida na Constituição Federal, não admite lapso temporal tão extenso entre o reconhecimento da incompetência do prolator de determinada decisão e sua ratificação pelo órgão competente. 4. A ausência, por longo período de tempo, da revisão da necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente na

periodicidade fixada pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal configura ilegalidade manifesta”.

(STJ - AgRg no AgRg no HC: 594.360/RJ, Relator.: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/04/2021).

– Mas Matheus, se o erro é de competência, o Tribunal não vai apenas mandar o processo para o juiz certo e manter o cara preso?

Em regra, se a decisão de prisão foi assinada por um juiz incompetente, ela é ilegal desde o nascimento.

É fundamental notar que o STJ também entende que o “simples” reconhecimento da incompetência do juízo não anula automaticamente os atos decisórios, incluindo a prisão preventiva.

O juiz que recebe o processo pode validar os atos anteriores, de forma expressa ou implícita – por exemplo, ao receber a denúncia e dar prosseguimento ao feito –.

JURISPRUDÊNCIA

“A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional. 2. Constatada a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos”.

(STJ - RHC: 79.598/GO, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 20/04/2017, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/04/2017)

Assim, se o juízo competente ratifica a decisão, a prisão pode ser mantida, desde que seus fundamentos permaneçam válidos. Porém, em tese, devemos ir pelo caminho jurídico de: *“se ele não tinha poder para julgar, não tinha poder para prender”.*

Seria um erro da "Gênese" processual que fere o Juiz Natural. Se você provar isso de plano, com a prova pré-constituída, a ordem tende a ser concedida.

É, de fato, um cenário difícil de compreender. Particularmente, não concordo com essa linha decisória. Ainda assim, cabe a nós, advogados, levar a discussão aos Tribunais Superiores e evidenciar as incongruências de se admitir que um ato originalmente nulo possa ser convertido em válido por meio de mera “ratificação”.

O PERIGO PASSOU. QUANDO NÃO SE HÁ MAIS MOTIVOS PARA SER PRESO (ART. 648, IV DO CPP)

– Matheus, imagine que o juiz prendeu o meu cliente porque existia risco de atrapalhar a instrução (por exemplo, ameaçar alguma testemunha). Mas agora, essa testemunha de acusação já foi ouvida, se mudou para o exterior ou já prestou depoimento em juízo. A prisão continua valendo?

Esse é o cenário perfeito para a gaveta do Inciso IV: quando houver cessado o motivo que autorizou a coação. A prisão preventiva não tem prazo de validade escrito em dias, mas tem um prazo de validade baseado no risco.

– Então, se o risco "morreu", a prisão tem que morrer junto?

Perfeito! Se o motivo era a instrução criminal (proteger a prova) e a prova já foi colhida, o motivo cessou.

O STJ bate muito na tecla: atualidade do risco.

Não se prende hoje por um medo de ontem. Se você mostrar que o cenário mudou e o juiz não soltou, a coação passou a ser ilegal no momento em que o risco desapareceu.

JURISPRUDÊNCIA

“Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do

investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)”.

(STJ - RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator.: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

JURISPRUDÊNCIA

*"A questão em discussão consiste na necessidade de contemporaneidade e fatos novos para justificar a prisão preventiva. [...] **A prisão preventiva deve ser fundamentada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida.** A ausência de contemporaneidade e de fatos novos torna a prisão preventiva **ilegal**"*

(STJ - AREsp: 2.413.043/ES, Relator.: Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 22/10/2024, Quinta Turma, DJe 29/10/2024).

– É como se a gaveta estivesse cheia antes, mas agora ficou vazia porque o fato que a preenchia não existe mais?

Perfeito! Você vai dizer ao Desembargador: "Doutor, o motivo que justificou a prisão lá atrás não existe mais hoje. Manter a prisão agora é transformá-la em antecipação de pena, o que é proibido".

– E como eu coloco isso na peça de forma que o Desembargador não ache que estou apenas "revisando" o que o juiz já decidiu?

Você foca na contemporaneidade. O seu argumento não é que o juiz errou lá atrás quando prendeu; o seu argumento é que ele está errando agora ao manter a prisão sem um motivo atual.

É o que os Ministros do STJ chamam de "ausência de fatos novos ou contemporâneos". Se o cenário mudou e a decisão continua a mesma, ela se tornou ilegal por falta de base fática.

Guarde essa máxima: a prisão cautelar é um instrumento de necessidade, não de castigo. Se a necessidade passou, a liberdade deve retornar imediatamente.

CHECKLIST: O RECORTE CIRÚRGICO (FATOS)

O Desembargador tem pouco tempo. Não o canse com a biografia do cliente:

- Resumo Inicial:** Você explicou o erro em, no máximo, 2 parágrafos?
- Foco no Ato Ilegal:** Você narrou o fato que gerou a prisão ou a nulidade?
- Eliminação de Excesso:** Você cortou informações sobre "bom pai", "trabalhador" e "réu primário" da narrativa de mérito e as deixou apenas como reforço nas condições pessoais?
- Contemporaneidade:** Você deixou claro que o risco ou a ilegalidade está acontecendo agora?

CAPÍTULO 07

HABEAS CORPUS COMO FUNDAMENTO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL



– Matheus, agora que eu já entendi como tirar o cliente da cadeia usando o HC, tem como a gente ir além? Tem como "matar" o processo de vez logo no início?

Chegamos onde todo advogado criminalista quer chegar!

O Habeas Corpus é tão versátil que ele não serve apenas para devolver a liberdade de locomoção, ele serve também para impedir que alguém continue respondendo a um processo que nunca deveria ter existido.

É o que chamamos de Trancamento da Ação Penal.

– "Trancamento"? Nome forte... É tipo passar o cadeado na porta do fórum e mandar o processo direto para o arquivo morto?

Kkkkkkkkkkkk gostei da analogia! É exatamente o "xeque-mate" logo na abertura da partida. O trancamento é o encerramento prematuro da ação penal (ou até do inquérito policial) porque a gente demonstra ao Tribunal que falta ali um "tijolo" fundamental para que a acusação fique de pé.

É como se disséssemos: "Excelência, para que gastar tempo, energia e dinheiro público com um processo que já nasceu morto?".

– Mas então é só pedir que o Tribunal tranca?

Antes fosse. Os Tribunais tem muita resistência em conceder trancamento da Ação Penal. Mas é uma experiência que todo bom advogado criminalista vai viver.

Então, calma lá!

O Tribunal não "distribui cadeados" por aí. Eles tratam o trancamento como uma medida excepcionalíssima. Só se abre essa "gaveta" quando a ilegalidade é tão escancarada que não precisa de audiência nem de testemunhas para ser vista. É o remédio para quando o Estado erra a mão de forma gritante.

– Mas o Tribunal não vai dizer que isso é "mérito" e que eu tenho que esperar a instrução e a sentença para provar que o cliente é inocente?

Esse é o grande desafio – e que bom que você conseguiu ter uma visão profunda do HC nesse momento! –.

Lembra que o HC é uma "via estreita" e não admite dilação probatória? Para o trancamento funcionar, a ilegalidade tem que ser cristalina, manifesta e gigante.

Os tribunais só aceitam trancar a ação em três situações principais, que você deve decorar como um mantra:

Atipicidade da conduta: Quando o fato narrado na denúncia, mesmo que seja verdade, simplesmente não é crime.

Extinção da punibilidade: Quando o Estado perdeu o direito de punir (como na prescrição).

Inépcia da denúncia ou Ausência de Justa Causa: Quando a acusação é tão genérica ou sem provas que não permite nem que o réu se defenda direito.

– No caso daquele cliente que foi preso pelo "casaco preto", se a prova da droga for anulada e não sobrar mais nada contra ele, eu peço o trancamento?

Perfeito! Se a única prova do crime é ilícita, ela é nula. Assim, se o processo não tem outra prova, a própria base da denúncia desaparece.

É como se você estivesse dizendo ao Desembargador: "Doutor, se a prova que deu origem a tudo é nula, a justa causa simplesmente evaporou. Prosseguir com esse processo é apenas prolongar uma ilegalidade manifesta."

– Faz todo sentido! Então eu uso a gaveta do Inciso I do Art. 648 (falta de justa causa) para pedir o fim do processo?

Gostei de ver! Mas guarde uma coisa: o trancamento exige o que chamamos de "evidência de plano".

Se o Desembargador tiver que "mergulhar" nas provas para decidir se é crime ou não, ele vai negar o trancamento e mandar o processo seguir.

No HC, você tem que entregar a falta de prova ou a atipicidade "mastigadinha" no PDF de impetração.

– *É como se eu desse um "xeque-mate" logo na abertura do jogo.*

Exatamente! O trancamento é a maior vitória técnica que você pode entregar ao seu cliente, pois remove não só o risco de prisão, mas o peso de ser um réu.

Vamos para um caso prático que aconteceu comigo.

Só para esclarecer: se tratava de um caso em que o cliente foi denunciado por estupro de vulnerável e houve uma grande repercussão midiática do caso.

Imagine um advogado que, ao sair de uma visita a um cliente preso, grava um vídeo em sua rede social e acaba sendo republicado em um blog de notícias, desabafando sobre o que considera uma "prisão arbitrária".

No vídeo, publicado em uma rede social, ele afirma que "essas meninas" que acusaram o cliente dele destruíram a reputação do rapaz e que a verdade apareceria na hora certa.

– *"Essas meninas"? Ele não citou nomes?*

Não!

Quando "essas meninas" viram o vídeo, entraram com uma Queixa-crime contra ele pelo crime de Difamação.

E aqui está o "pulo do gato" da atipicidade. Para que ocorra o crime de Difamação (Art. 139 do CP), a ofensa precisa ser dirigida a uma pessoa determinada ou determinável. Se o sujeito fala de forma genérica, sem individualizar quem são as supostas vítimas, o fato é manifestamente atípico.

– *Entendi! Se ninguém consegue saber de quem ele está falando, não houve mancha na honra de ninguém especificamente.*

Esse é o argumento. E tem um detalhe técnico: se o processo principal corre em segredo de justiça, como é que o público do vídeo saberia quem são as acusadoras?

No HC, sustentei que a fala, por mais ácida que seja, não atravessa a linha do crime porque falta o destinatário certo. É a ausência de **justa causa** por atipicidade da conduta.

– Mas Matheus, o juiz de primeiro grau já tinha recebido a queixa-crime?

Sim, mas aí é que você usa o HC para "trancar" essa decisão. No caso desse cliente, tínhamos uma prova pré-constituída fantástica: uma decisão de um juiz cível, num processo sobre os mesmos fatos, que já tinha reconhecido a ilegitimidade ativa da suposta vítima.

O juiz cível entendeu que o vídeo não fazia alusão a elementos que permitissem a identificação dela pelo público.

– Caramba! Então você usou a decisão cível no HC criminal para provar a atipicidade de plano?

Isso! Você não pede para o Desembargador "investigar" ou ouvir testemunhas; eu entreguei a petição com a decisão cível dizendo: "Olha, a Justiça Cível já disse que ninguém sabe quem é a vítima nesse vídeo. Se não há vítima identificável, não há crime de difamação".

O trancamento acontece porque não se pode processar alguém criminalmente por uma conduta que não se encaixa no tipo penal.

– Então, para eu não me confundir: a lógica do trancamento é que o HC passa o "cadeado" quando a acusação não tem o básico para existir. Ou a história contada na queixa nem sequer é crime (atipicidade), ou não existe o mínimo de prova lícita para sustentar o processo (falta de justa causa).

Entendeu direitinho! É o fim da linha para um processo que não possui alicerce jurídico. No caso desse cliente, o trancamento foi o caminho porque a fala dele no vídeo era genérica e não identificava nenhuma pessoa específica, o que torna a conduta de difamação atípica.

Se o fato não se ajusta ao crime e a prova de individualização da vítima é inexistente, não há razão para manter o cidadão sob o peso de uma ação penal. É a Justiça reconhecendo, de plano, que o processo nasceu morto.

CHECKLIST: MAPA DAS GAVETAS

- Gaveta I (Justa Causa):** Se for falta de provas ou atipicidade, o erro é visível sem precisar de "mergulho" probatório?
- Gaveta II (Excesso de Prazo):** A demora é culpa exclusiva do Estado/Judiciário?
- Gaveta IV (Cessação do Motivo):** Você provou que o risco (ex: ameaça a testemunha) não existe mais **hoje**?
- Gaveta VI (Nulidade):** A nulidade é manifesta e fere o devido processo legal?

CAPÍTULO 08

CORPO A CORPO – MEMORIAIS E DESPACHO



Parabéns! Você montou a peça, organizou as provas e apertou o botão de enviar. Agora, você vai para casa esperar o resultado, certo?

– Errado? Eu achei que agora era só esperar o tribunal analisar.

Se você fizer isso, o seu *Habeas Corpus* será apenas mais um na pilha de centenas que chegam todos os dias. No tribunal, a gente não apenas protocola; a gente despacha.

Venhamos e convenhamos: nas minhas andanças por aí, já fiquei sabendo e, de fato, é até mais perceptível, que decisões negativas são bem mais simples de se fazer do que decisões positivas. Por isso o despacho é essencial, fazer o seu processo se “destacar”.

– "Despachar"? Você quer dizer falar pessoalmente com o juiz ou com o desembargador?

Isso mesmo. Ou com o assessor jurídico dele, que é quem costuma preparar a minuta da decisão. O objetivo é tirar a sua peça do "mar de processos" e mostrar que ali existe uma urgência real que não pode esperar a fila andar.

– Mas eu tenho vergonha de incomodar. O Desembargador vai mesmo me receber para falar de um HC de tráfico ou de um "casaco preto"?

É o seu direito e o seu dever como advogado! Mas aqui entra a estratégia: você não vai lá para ler a petição inicial. Você vai entregar os Memoriais.

– Memoriais? É outra petição de 8-10 páginas?

Pelo amor de Deus, não! Memoriais são um "resumo do resumo" de, no máximo, duas páginas. Nele, você coloca:

1. O número do processo;
2. Quem é o paciente;
3. Qual é o erro gritante (o alvo);
4. E o que você quer na liminar.

Se o assessor bater o olho e entender o erro em 15 segundos, sua chance de soltura aumenta em 80%.

– Entendi. O protocolo é o corpo, mas o despacho é a alma do negócio.

Precisamente. Se você quer ser um advogado de resultado, precisa dominar o caminho físico (ou virtual) dos gabinetes.

CAPÍTULO 09

ELA TE ODEIA — SÚMULA 691



Agora, imagine a cena: você estudou a "engenharia", fez o "recorte cirúrgico" nos fatos, despachou com o assessor e entregou memoriais impecáveis.

Mesmo assim, abre o sistema e lê: "Indefiro a liminar". O seu mundo cairia?

– Com certeza! Eu vou achar que o caso está perdido e já vou abrir o modelo de Agravo Interno para protocolar agora mesmo!

Pare tudo! Se você fizer isso, vai assinar um atestado de desconhecimento técnico.

Respire, pois o "não" na liminar é a coisa mais comum de acontecer e é apenas o primeiro tempo do jogo. No Habeas Corpus, não cabe Agravo Interno (ou regimental) contra a decisão do Relator que defere ou indefere a liminar.

– Como assim? O Desembargador decide sozinho e eu não posso fazer nada?

Tanto o STF quanto o STJ possuem entendimento consolidado de que essa decisão “é irrecorrível”.

Veja o que diz o STF no HC 157.604/RJ: *"Não se admite agravo regimental contra decisão do Ministro Relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus"*.

O STJ segue a mesma linha, como no AgRg no HC 445.206/GO e no AgRg no HC 463.728/SP, reafirmando que não cabe recurso contra a decisão do relator que aprecia o pedido liminar de forma fundamentada.

– Mas Matheus, isso é um absurdo! Se a decisão for teratológica, eu fico de mãos atadas assistindo o cliente preso?

Calma. O indeferimento da liminar é uma decisão precária. O Desembargador está apenas dizendo: *"Ainda não estou convencido o suficiente, quero pedir informações da autoridade coatora e ter um parecer do Ministério Público"*.

Na prática, decisões negativas são mais simples de produzir do que as positivas, muitas vezes pelo discurso da eficiência e metas do Judiciário.

Se você tentar "pular" para o STJ antes do julgamento final no Tribunal de Justiça, encontrará o "muro" da Súmula 691 do STF:

SÚMULA

Súmula 691 do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

– Então eu realmente não posso subir para Brasília na hora?

Só em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. O STF e o STJ admitem a relativização da Súmula 691 apenas quando o erro é "bizarro" ou manifesto. Fora isso, o plano é paciência e técnica.

Foque todas as suas energias no julgamento do mérito pelo colegiado.

– Entendi. O "não" na liminar não é o fim do processo, é apenas o sinal de que a luta vai ser decidida no colegiado.

Perfeito! Na advocacia criminal, o fôlego é tão importante quanto a velocidade. Se você gasta energia com um recurso que não existe, perde o foco do que realmente importa: convencer a Turma no dia do julgamento.

CHECKLIST: CONTENÇÃO DE DANOS (LIMINAR NEGADA)

O que fazer quando o Relator diz "não":

- Sem Agravo Interno:** Você resistiu à tentação de recorrer de algo irrecurável?
- Análise da Súmula 691:** O erro é tão bizarro (teratológico) que vale tentar um HC no tribunal superior ou é melhor esperar o mérito?
- Rebate de Informações:** O juiz prestou informações ao tribunal? Você verificou se ele omitiu algo ou trouxe fatos novos para rebater?

CAPÍTULO 10

O PÓS JULGAMENTO – VITÓRIA OU DERROTA?



Imagine que você fez a sua sustentação oral, o coração está a mil e o Presidente da Câmara anuncia o resultado. Existem dois caminhos principais aqui: ou o tribunal **concede a ordem**, ou o tribunal **denega a ordem**.

E aqui vai uma dica.

No momento de você realizar sua sustentação oral, o presidente vai perguntar se você dispensa a leitura do relatório. É comum que se diga que dispensa. Isso porque é praxe — além de demonstrar sensibilidade com o "intenso trabalho" dos magistrados e, o mais importante, economizar tempo.

Então, perguntou se dispensa a leitura do relatório? Diga que sim e comece a sustentar a tese de defesa.

– Se "concederem a ordem" e o meu cliente estiver preso, ele sai na hora?

Quase isso. Se a ordem for concedida para relaxar ou revogar a prisão, o tribunal expede o Alvará de Soltura.

Mas atenção à logística: o tribunal comunica o juiz de primeiro grau, que por sua vez comunica o sistema prisional.

Como advogado, o seu papel agora é "escotar" esse documento eletrônico para garantir que o oficial de justiça ou o sistema carcerário cumpra a ordem com rapidez.

Nada de ir para casa comemorar antes do cliente estar na rua!

– E se o resultado for "denegar a ordem"? Significa que o meu HC morreu?

Significa que, para aquele tribunal, a prisão é legítima. Mas, para a defesa, é apenas o sinal de que precisamos de subir mais um degrau. Se o Tribunal de Justiça (TJ) ou o Tribunal Regional Federal (TRF) negou o seu HC, o próximo passo é o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

– Mas Matheus, você não disse lá atrás que muita gente usa um novo HC em vez do RHC?

Sim, e agora você vai entender a estratégia.

O RHC é o recurso "previsto na Constituição" (o caminho oficial), mas ele tem um prazo (5 dias). Se você perder o prazo do recurso ou se a ilegalidade for tão absurda que não pode esperar o trâmite mais lento do RHC, os advogados costumam impetrar um novo Habeas Corpus substitutivo diretamente no STJ.

– E o STJ vai aceitar?

Lembra-se do que discutimos sobre o "*não conhecimento, mas concessão de ofício*"? O STJ tem uma resistência enorme a HCs substitutivos de recurso, mas se a ilegalidade "saltar aos olhos", eles enfrentam o mérito para evitar uma injustiça.

No entanto, a técnica recomendada para o jovem advogado é: se o TJ negou, interponha o RHC para garantir que o tribunal superior seja obrigado a analisar o seu caso pela "porta da frente".

– Entendi. Então o pós-julgamento é: ou eu corro para o presídio com o alvará, ou eu corro para o computador para redigir o recurso para Brasília.

Exatamente!

E um detalhe de "ouro": se o tribunal conceder a ordem, mas impuser medidas cautelares (como tornozeleira ou proibição de contato), certifique-se de que o seu cliente entenda que o descumprimento de qualquer uma delas pode fazer o juiz decretar a prisão novamente em 24 horas.

A liberdade no HC, muitas vezes, é condicional.

– Matheus, sinto que agora tenho o mapa completo da mina. Da petição inicial ao pós-julgamento, o HC deixou de ser um bicho de sete cabeças.

Fico feliz com isso! Lembre-se sempre: o *Habeas Corpus* é a ferramenta mais democrática e poderosa do advogado criminalista. Use-o com técnica, sem desespero, e nunca se esqueça de que, por trás de cada PDF, existe alguém esperando que a sua "engenharia" jurídica abra as portas da liberdade.

CAPÍTULO 11

DA CONCESSÃO DA ORDEM — A LILI CANTOU



Parabéns! Você ouviu o Presidente da Câmara dizer as palavras mágicas: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem". O coração dispara, a mão gela e você já quer ligar para a família gritando que "a lili cantou", certo?

– Com certeza! É a melhor sensação do mundo. Agora é só esperar o cliente sair pelo portão principal em 10 minutos, né?

Muita calma nessa hora. Entre o "concedo a ordem" e o "pé na rua", existe um abismo chamado logística da soltura. Se você relaxar agora, o seu cliente pode passar mais uma noite (ou várias) injustamente na cela por pura burocracia.

– Mas o Tribunal já decidiu! Eles não mandam soltar na hora?

O Tribunal expede o Alvará de Soltura, mas ele não viaja sozinho. Ele precisa ser transmitido via sistema (BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), chegar ao juiz de primeiro grau, ser cumprido pelo oficial de justiça ou pela central de alvarás e, finalmente, ser processado pela direção do presídio.

Aqui em Pernambuco funciona assim: Após a decisão da concessão da ordem, é enviado por malote digital da decisão ao juízo da vara. A vara faz o alvará e manda para o presídio. Tudo via “e-mail” por assim dizer.

Mas, em outros locais do Brasil, e pode ser o seu caso, você leva o próprio documento – “alvará de soltura” – para o presídio e eles verificam na hora. Mas tudo isso depende de como é a organização interna do Tribunal do seu estado.

– Entendi. A vitória no Tribunal é o título, mas o Alvará na mão é o troféu.

Exatamente. E tem um detalhe crucial: se a ordem foi concedida com medidas cautelares (tornozeleira, proibição de contato, recolhimento noturno), o seu cliente precisa assinar o termo de compromisso. Explique para ele, com a mesma clareza que usamos aqui, que o descumprimento de uma vírgula dessas condições faz o cadeado fechar de novo em 24 horas.

– É como se a liberdade fosse um contrato, e se ele quebrar as regras, o contrato é rescindido.

Perfeito! A liberdade no *Habeas Corpus* é sagrada, mas muitas vezes ela vem acompanhada de responsabilidades. Oriente o seu cliente para que ele não jogue fora o trabalho de engenharia que você teve tanto trabalho para construir.

– Matheus, encerramos por aqui?

Encerramos a teoria, mas a sua prática está apenas começando. O *Habeas Corpus* é o instrumento mais poderoso que você possui. Use-o com coragem, técnica e, acima de tudo, com a consciência de que, para o seu cliente, você não é apenas um advogado, mas a última barreira entre ele e o arbítrio.

CHECKLIST: A LOGÍSTICA DA SOLTURA

- Comunicação Imediata:** Verifique se o Tribunal já enviou o ofício para o Juiz de 1ª Instância.
- Consulta ao BNMP:** O Alvará de Soltura já consta no Banco Nacional? (Se não, o presídio não solta).
- Check de Impedimentos:** Verifique se não há outros mandados de prisão ativos ("Nada Consta") que possam barrar a saída.
- Termo de Compromisso:** Se houver cautelares, garanta que o cliente assine o termo imediatamente.
- Acompanhamento no Portão:** Se possível, esteja presente ou mantenha contato com a família no momento da saída para evitar abusos de última hora.

SOBRE O AUTOR

MATHEUS BRANDÃO



MATHEUS BRANDÃO

ADVOGADO CRIMINALISTA · MENTOR DE JOVENS ADVOGADOS

Matheus Brandão é advogado criminalista, especialista em Direito Criminal na prática. Atua com foco em Habeas Corpus, defesa criminal estratégica e formação técnica de novos criminalistas.

Mentor de jovens advogados que querem construir uma carreira sólida no Direito Penal, combina rigor técnico com uma linguagem direta e acessível — exatamente a metodologia que permeia cada página deste livro.

Criador do canal **Matheus Brandão | Direito Criminal na Prática**, no YouTube, onde compartilha semanalmente análises de casos reais, estratégias de defesa e bastidores da advocacia criminal.

CANAL NO YOUTUBE

Matheus Brandão | Direito Criminal na Prática

MATHEUS BRANDÃO

Dialogando com Habeas Corpus

105

SOBRE ESTE LIVRO

"Dialogando com Habeas Corpus" é o guia que todo jovem advogado criminal precisava — direto, técnico e construído a partir da prática real dos Tribunais Superiores.

Em 11 capítulos construídos em formato de diálogo, Matheus Brandão conduz o leitor pelos bastidores do Habeas Corpus: desde a distinção conceitual que salva (ou destrói) uma peça, até a logística do portão do presídio depois da concessão da ordem.

MATHEUS BRANDÃO

ADVOGADO CRIMINALISTA

DIREITO CRIMINAL NA PRÁTICA

Texto do diálogo aqui...